

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, do Senador Pedro Taques, que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2013. De autoria do Senador Pedro Taques, a proposição foi distribuída para o exame das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovada, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O art. 1º do PLS nº 523, de 2013, acrescenta o art. 47-A à Lei nº 12.305, de 2010, cujo *caput* proíbe o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas. O parágrafo único do mesmo art. 47-A determina que o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão sanções pecuniárias pelo descumprimento do *caput* do art. 47-A pelas pessoas físicas e jurídicas, sem prejuízo das competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a regulação de atividades específicas.



SF/15497.83723-93

O art. 2º da proposição estabelece que o Distrito Federal e os Municípios terão prazo de dois anos para regulamentar o disposto na lei que derivar do projeto.

O art. 3º institui que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, o autor informa que se inspirou na Lei nº 3.273, de 2001, do Município do Rio de Janeiro, que impõe multas administrativas aos que descumprirem posturas municipais. Desse modo, a proposição obriga os entes federativos de maior proximidade à população, que são o Distrito Federal e os Municípios, a regularem a correta disposição de resíduos sólidos em vias públicas.

Cabe observar que o autor do projeto pondera que, infelizmente, sanções pecuniárias ainda são ações pedagógicas e preventivas necessárias para se evitarem condutas indesejadas. Portanto, o PLS nº 523, de 2013, busca educar a população com relação ao correto manuseio e descarte dos resíduos sólidos.

Embora a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição tenham sido realizadas pela CCJ, nos termos do art. 101, I, do RISF, dois pequenos reparos são necessários com relação aos aspectos da constitucionalidade e de técnica legislativa.

O art. 2º da proposição, salvo melhor juízo, incorre em vício de inconstitucionalidade, pois ao estabelecer prazo de dois anos para o



Distrito Federal e os Municípios regulamentarem a lei que resultar do projeto de lei ocorre ingerência indevida da União no funcionamento desses entes federativos, que têm autonomia política (art. 18 da Constituição Federal) para decidir sobre a conveniência e oportunidade de suplementar a legislação federal no que couber (arts. 30, II; e 32, § 1º, Constituição Federal).

Além disso, com relação à técnica legislativa, como o PLS nº 523, de 2013, não altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, requer-se a modificação da ementa para retirar essa menção.

Tendo em vista que o projeto contribui para a preservação do meio ambiente, ao educar a população sobre o correto descarte dos resíduos sólidos, cabe aprovar a proposição com as duas emendas necessárias para fazer as devidas correções.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.”



EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15497.83723-93